



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 15/2023

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores José Agostino Salata, Presidente com relatoria avocada, Jovileni Silvina da Silva Amaral e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.11 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 23 de fevereiro de 2023.


José Agostino Salata
Presidente - Relator


Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br



Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo Data e hora Doc. N°
235 28/02/23 14:50 3/2023
Protocolado por: Secretaria

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Parecer N.15 de 2023 – Comissão de Finança e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 011 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de fevereiro de 2023, às 09h e 38min.

Ementa: “Concede e estabelece normas para a concessão de auxílio pecuniário para custeio de transporte de estudantes no ano de 2023, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 011/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre normas para a concessão de auxílio para estudantes que cursam, em município diverso do nosso, quer no ensino médio, profissionalizante, técnico e superior.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.35 do Regimento Interno, que assim dispõe:

“Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre: (Destacado)

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes as leis orçamentarias municipais.

Porém, em relação a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, há a necessidade de apontar o que dispõe o art. 16, inciso I, que assim ensina:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Portanto, como se observa, trata-se de projeto de lei que está aumentando o valor do repasse aos estudantes do município, o que, conseqüentemente, aumentará as despesas para os cofres municipais, sendo necessário o estudo de impacto orçamentário anexo ao projeto, mesmo que os resultados fossem nulos ou não afetassem as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível

Mesmo assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 22 de fevereiro de 2023.


José Agostino Salata
Relator

Daí